



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

ADIs 5870, 6050, 6069 e 6082

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ADIs 5870 e 6050); CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (ADI 6069) e CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA (ADI 6082)

SUSTENTAÇÃO ORAL ASSEP/PGR 382701/2021

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sessão de 18 de outubro de 2021

Rel. Min. Gilmar Mendes

Cumprimento o Excelentíssimo Senhor Presidente, Ministro Luiz Fux, o Excelentíssimo Sr. Relator, Ministro Gilmar Mendes, as Excelentíssimas Senhoras Ministras e os Excelentíssimos Senhores Ministros. Cumprimento, igualmente, as Senhoras advogadas e os Senhores advogados, servidoras e servidores.

Nas ações diretas em julgamento conjunto, discute-se a constitucionalidade do art. 223-A e dos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, inseridos na Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei 13.467/17 (denominada **Reforma Trabalhista**).

Os dispositivos impugnados estabelecem *limites máximos de indenização* para a reparação dos danos de natureza extrapatrimonial, utilizando como parâmetro o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

último salário contratual do ofendido, criando uma espécie de tarifação para os danos imateriais decorrentes das relações de trabalho.

Sustenta-se ofensa aos arts. 5º, V a X; 7º, XXVIII; 170, VI e 225, § 3º, da Constituição, os quais asseguram o **direito fundamental à indenização ampla e irrestrita dos danos extrapatrimoniais**.

A questão está circunscrita a saber se é dado ao legislador infraconstitucional tipificar de maneira exaustiva as hipóteses de dano passíveis de indenização nas relações de trabalho e tarifá-los, estabelecendo um teto, sem que isso represente menoscabo à Constituição de 1988. Antes de incursionar no cerne da controvérsia, convém examinar um breve esboço histórico sobre o dano extrapatrimonial.

A noção de que danos causados por atos ilícitos devem ser objeto de reparação pecuniária, *mesmo quando imateriais*, representa um marco civilizatório nas democracias ocidentais. Observando-se a história da humanidade, percebe-se que a categoria do dano extrapatrimonial costuma ser reconhecida pelos ordenamentos de sociedades que valorizam o que se é, não o que se tem. Nos momentos históricos em que o ter prevaleceu sobre o ser, o dano extrapatrimonial deixou de ser consagrado.

Na Grécia Antiga, conforme se extrai da obra Odisseia, o adultério traduzia um dano moral passível de reparação. Consta do trecho literário que Ares, pela sua infidelidade a Afrodite, teria sido condenado pelos deuses ao pagamento de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

determinada quantia a Hefesto. Aliás, no Brasil colônia, as Ordenações do Reino já previam a possibilidade de indenização pelo dano extrapatrimonial.

Após o Código Civil de 1916 e antes da Constituição de 1988, em razão do contexto patrimonialista que imperava à época, o dano moral somente era indenizável em caso de reflexo no patrimônio do ofendido e na medida desse desfalque.

A Constituição Federal de 1988 colocou o ser humano como vértice do ordenamento jurídico, preocupando-se em tutelar não apenas as suas relações patrimoniais, mas também as suas relações jurídicas despidas de expressão pecuniária intrínseca, cujos valores, titularizados por todos os seres humanos e inerentes à própria personalidade, são expressão do direito subjetivo à dignidade.

E é sob esse novo enfoque que deve ser analisado o dano moral, inclusive nas relações de trabalho. Como lembrava o saudoso Professor Arruda Alvim – que nos deixou no mês de Setembro, levando este Supremo Tribunal a expedir uma justa Nota de Pesar –, “dano moral é lesão à honra”. Qualquer lesão à dignidade conspurca a honra e, portanto, constitui dano moral indenizável. E a sua reparabilidade está expressa nos arts. 5º, V e X, da CF.

Não se pode dizer, à luz dos valores inscritos na Constituição de 1988, que o dano material é mais grave que o dano moral. Ou que seria mais grave que o dano



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

estético. No atual marco teórico do Direito Constitucional, danos imateriais são levados a sério. A razão é simples: se resultantes de violação à dignidade humana, e sendo a dignidade humana um princípio fundante da República, os danos extrapatrimoniais assumem um protagonismo sem precedentes na ordem constitucional em vigor. E dada a riqueza do cotidiano, tais danos podem ser tão variados que sequer seria possível enumerá-los de maneira exaustiva.

Uma vez esclarecidos esses aspectos, volta-se para o arcabouço normativo impugnado nestas ADIs. A Lei 13.467/17 inseriu na CLT o Título II-A “Do dano Extrapatrimonial” - composto pelos arts. 223-A a 223-G, que disciplinam a reparação dos danos de natureza extrapatrimonial na esfera das relações de trabalho.

O art. 223-B conceitua o dano extrapatrimonial como aquele causado por ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica. O art. 223-C, por sua vez, limita como bens jurídicos tutelados pelo complexo normativo tão somente *“a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física”*. Longe de esgotar o rol de direitos da personalidade passíveis de tutela no âmbito das relações de trabalho, a norma contida no art. 223-C desafia interpretação ampliativa, compreensiva de todos os direitos da personalidade garantidos pela Constituição, que se centra no **princípio da dignidade da pessoa humana**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Todos os atributos e valores humanos perenes e essenciais à dignidade (honra, imagem, intimidade, etnia, idade, gênero, orientação sexual, saúde, dentre outros) são destinatários da mais ampla e efetiva tutela, por força de **expressa** determinação constitucional e por imposição das normas internacionais de direitos humanos que integram o nosso ordenamento com *status* supralegal. Fala-se, hoje, por exemplo, em dano estético, dano-morte, danos sociais, entre outros. **A imposição *numerus clausus* do art. 223-C é inconstitucional, na medida em que exclui as inclusões implícitas efetuadas pelo constituinte quando reconheceu outras hipóteses de reparação fundadas no dano extrapatrimonial.**

Como decorrência da irradiação dos direitos fundamentais da personalidade sobre o ordenamento jurídico, eventual afronta exige do legislador resposta compatível com o significado e a posição que esses direitos, ligados à própria dignidade humana, ocupam.

No RE 447.584/RJ, este Supremo Tribunal extraiu da Constituição o “*princípio da indenizabilidade irrestrita do dano moral*”. Segundo a Corte Suprema, a reparação da violação dos direitos da personalidade “se traduz e resume na previsão de específica tutela constitucional da dignidade humana, do ponto de vista de um autêntico direito à integridade ou à incolumidade moral, pertencente à classe dos direitos absolutos”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

À luz da Constituição, há uma simetria perfeita entre a extensão do dano e o *quantum* da reparação, não sendo disponível ao legislador infraconstitucional estabelecer tetos que tornem esses elementos (potencialmente) assimétricos. Portanto, o art. 223-E da CLT (com a redação dada pela Lei 13.467/17) é inconstitucional. A norma limita a indenização, impossibilitando que danos eventuais sejam reparados na sua integralidade.

O art. 223-G, § 1º, I, II, III e IV também padece de inconstitucionalidade material. A estipulação prévia e abstrata de valores máximos para indenizações por danos morais no âmbito trabalhista é medida que impede a proteção jurisdicional suficiente dos direitos violados. A reparação do dano haverá de ser proporcional ao agravo e à capacidade financeira do infrator. Quando, no caso concreto, tais valores estiverem aquém da reparação integral, o efeito pedagógico-punitivo restará comprometido.

Basta recordar o “*acidente do trabalho ampliado*” ocorrido na Mina da Vale S/A, no Município de Brumadinho. Naquele evento, para além das vítimas não letais, **270 vidas** foram abruptamente ceifadas, universo onde havia **250** trabalhadores próprios e terceirizados. Mortes, dilaceramento de corpos, cadáveres não localizados, lesões corporais, abalos psíquicos em trabalhadores sobreviventes e parentes etc. A tragédia comporta uma vasta gama de danos extrapatrimoniais.

Foi por isso que, mediante acordo judicial celebrado na Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Trabalho, o **montante dos danos**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

extrapatrimoniais ultrapassou em muito os apriorísticos tetos fixados no dispositivo ora questionado, em razão do consenso dos sujeitos processuais sobre a irrazoabilidade e a inconstitucionalidade dos parâmetros da CLT.

Para piorar esse cenário, a norma está imbuída de conteúdo discriminatório. Isso porque fixa **padrões múltiplos, utilizando o último salário contratual do ofendido como parâmetro do valor da reparação**. A capacidade econômica do ofensor, a extensão do dano e as circunstâncias do caso são simplesmente ignoradas. Na prática, a norma valora a reparação do dano moral conforme a posição salarial alcançada pelo indivíduo no mercado de trabalho, submetendo a dignidade da pessoa à estratificação monetária por *status* profissional (e remuneratório).

Há na previsão normativa, portanto, violação à isonomia, como se o dano experimentado pelos economicamente desvalidos fosse menos acentuado que aquele vivenciado por pessoas mais afortunadas.

No RE 580.252/MS, em que se tratou do direito à reparação de **dano moral por presos submetidos a condições de encarceramento indignas**, esta Corte Suprema firmou o entendimento de que, em matéria de reparação de danos extrapatrimoniais, **a ordem constitucional recusa concepções desigualitárias, iníquas**, que estratificam o indivíduo por atributos externos. Por fim, no julgamento da ADPF 130, a tarifação legal de indenização foi integralmente rejeitada por este Supremo Tribunal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Assim, considerando que os valores morais compõem o patrimônio subjetivo do cidadão, protegidos no ordenamento jurídico contra qualquer espécie de lesão, e que a responsabilidade civil exige a mais ampla e irrestrita recomposição dos interesses ofendidos, impedindo que qualquer tipo de dano venha a se quedar sem o correspondente ressarcimento, a **tarifação dos danos extrapatrimoniais da Reforma Trabalhista haverá de ser invalidada.**

Em face do exposto, este PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA se manifesta pela procedência dos pedidos, para que a Corte declare a inconstitucionalidade dos arts. 223-A e 223-G, § 1º, I a IV e, por arrastamento, do art. 223-C e dos §§ 2º e 3º do art. 223-G., todos com redações inseridas pela Lei 13.467/17.